



HABEAS CORPUS PARA ANULAR RECEBIMENTO DE DENÚNCIA
PACIENTE: JÚLIO CÉSAR HENRIQUE DOS REIS
IMPETRANTE: PATRÍCIA DE NAZARÉ PEREIRA DA COSTA (ADVOGADOS)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO
REPARTIMENTO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
PROCESSO N° 0007891-52.2016.814.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E DO DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO PARQUET, DIANTE DA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. Com efeito, não há que cogitar de ausência de fundamentação a configurar constrangimento ilegal. Aliás, em caso extremamente semelhante, referente, inclusive, ao mesmo paciente, só que nos autos do HC n° 0007887-15.2016.814.0000, julgado na sessão do dia 22.08.2016, este colegiado, após debate exaustivo sobre o tema, entendeu, à unanimidade, que não se vislumbra, na interlocutória atacada, pecha de nulidade, já que o decisum fustigado está minimamente fundamentado, não havendo prova de prejuízo à defesa, a atrair o princípio do pas nullité san grief. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 29 de agosto de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



HABEAS CORPUS PARA ANULAR RECEBIMENTO DE DENÚNCIA
PACIENTE: JÚLIO CÉSAR HENRIQUE DOS REIS
IMPETRANTE: PATRÍCIA DE NAZARÉ PEREIRA DA COSTA (ADVOGADOS)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO
REPARTIMENTO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
PROCESSO N° 0007891-52.2016.814.0000

RELATÓRIO

JÚLIO CÉSAR HENRIQUE DOS REIS, por meio de advogada, impetra a presente ordem de habeas corpus, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss. do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento.

Alega que o objeto do presente writ é a anulação da decisão de recebimento da denúncia contida na ação penal nº 0002702-20.2013.814.0123 proposta contra o paciente e outros, bem como da imposição de medidas cautelares diversas da prisão e acolhimento de requisições do Ministério Público, por falta de fundamentação.

Aponta que a peça acusatória lhe imputa condutas criminais tipificada nos arts. 288, caput e 333, caput, ambos do CP e arts. 89, caput e parágrafo único, 90, 95, caput e 96, V, todos da Lei nº 8.666/93 c/c com art. 69, do



CP.

Assevera que o juízo a quo, ao receber a denúncia, não a fundamentou nem explicitou a ausência das hipóteses de rejeição liminar do art. 395, do CPP, em afronta ao art. 93, IX, da CF, além de ter realizado uma devassa na sua vida, já que acolheu inúmeras diligências requeridas pelo dominus litis e impôs cautelares diversas da prisão sem motivação alguma.

Sustenta, como argumento para fundamentar o recebimento da denúncia, o cumprimento da diligência intitulada de nº 12, requerida pelo parquet, a denotar que não detinha provas para ofertar a ação penal ao afirmar reitera o Órgão Ministerial a última diligência requerida pelo 'parquet' nos autos do Inquérito Policial, cujo cumprimento ainda não ocorreu por parte da Polícia Judiciária, em virtude de ter o Senhor Delegado de Polícia Civil que acompanhava o caso remetido os autos ao Poder Judiciário (para oportuno retorno à Polícia Civil), haja vista sua transferência para o município de Altamira-PA, sendo o esclarecimento dos fatos ali consignados importante para o completo deslinde da causa em tela (...).

Por fim, requer a concessão de liminar para que seja anulada a decisão de recebimento da ação penal, deferimento de diligências e imposição de medidas cautelares diversas da prisão, diante da falta de fundamentação.

Distribuídos os autos ao Exmº. Des. Raimundo Holanda Reis (fl. 73). Às fls. 80-81, foram prestadas as informações pelo juízo a quo, em que destaca, em síntese, que quatro denunciados, dentre eles o paciente, teriam formado associação criminosa voltada à prática de crimes contra a administração pública (corrupção ativa, corrupção passiva, peculato e outros delitos, como fraude ao processo licitatório).

Relata que o paciente era presidente da comissão de licitação da prefeitura municipal de Novo Repartimento e que fazia parte do esquema criminoso, desclassificando propostas e deixando de publicar edital no prazo correto.

Informa que a denúncia fora recebida em 12.03.2015, havendo três outras ações penais na comarca em que o paciente figura no polo passivo: processo nº 0003685-82.2014.814.0123 (ação civil pública por improbidade administrativa). Processo nº 0003985-44.2014.814.0123 (ação penal de crimes cometidos contra a administração pública) e processo nº 0001786-83.2013.814.0123 (mandado de segurança).

Realça que apenas três dos quatro denunciados apresentaram defesa prévia e que está aguardando a citação do denunciado Nelson do Vale Araújo, feita por precatória, para, após apresentação da defesa prévia deste, dar cumprimento ao art. 396-A, do CPP e avançar ao procedimento do art. 397 do mesmo diploma legal.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem em face da inexistência de violação ao art. 93, IX, da CF/88 (fls. 83-88).



Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, ante o afastamento funcional do Exmº. Des. Raimundo Holanda Reis (fls. 92-93)

É o relatório.

VOTO

Analisando os fundamentos do presente writ, não vislumbro caracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a decisão guerreada por meio da presente ação mandamental fora lavrada da seguinte maneira (fl. 62):

DECISÃO

0002702-20.2013.814.0123

- 1) Recebo a denúncia de fls., por entender que preenche os requisitos do art. 41, do CPP;
- 2) Citem-se os acusados, para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A, do CPP;
- 3) Caso os acusados citados não se manifestem no prazo legal, desde já, nomeio o i. representante da Defensoria Pública lotado nesta Comarca para que cumpra o item 2;
- 4) Juntem-se aos autos certidões de antecedentes criminais dos acusados dos Estados do Pará-PA, Goiás-GO, Minas Gerais-MG, São Paulo-SP, Rio de Janeiro-RJ e Distrito Federal-DF;
- 5) No tocante às diligências requeridas na cota ministerial, por ora, defiro os itens 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, sendo certo que os demais pedidos poderão ser apreciados a qualquer momento e/ou fase da instrução processual. Atenda-se e expeça-se o necessário, com as cautelas legais.
- 6) Malgrado o i. RMP não tenha requerido a aplicação de medidas cautelares, de ofício, com arrimo no art. 282, §2º e 319, ambos do CPP, considerando a gravidade dos crimes imputados aos denunciados, as circunstâncias dos fatos e, ainda, suas condições pessoais, DECIDO por submeter os agentes às seguintes medidas cautelares:
 - A) Comparecimento mensal em juízo, para que informem e justifiquem suas atividades, devendo manter seus endereços atualizados;
 - B) Proibição de se ausentarem do país, por qualquer motivo, sem prévia autorização deste Juízo.

Intimem-se os denunciados das medidas cautelares impostas, na forma da Lei.

7) Dê-se ciência ao Ministério Público.

Novo Repartimento/PA, 12 de março de 2015.



Jose Leonardo Frota de Vasconcellos Dias
Juiz de Direito

Em caso extremamente semelhante, referente, inclusive, ao mesmo paciente, só que nos autos do HC nº 0007887-15.2016.814.0000, julgado na sessão do dia 22.08.2016, este colegiado, após debate exaustivo sobre o tema, entendeu, à unanimidade, que não se vislumbra, na interlocutória atacada, pecha de nulidade, já que o decisum fustigado está minimamente fundamentado, não havendo prova de prejuízo à defesa, a atrair o princípio do pas nullité san grief.

Por outro lado, está-se na primeira fase do recebimento da denúncia. Depois de oferecida esta, em um primeiro momento, o juiz analisa seus requisitos, inclusive o cumprimento do artigo 41, do Código de Processo Penal. Entendendo que os requisitos estão preenchidos, o juiz recebe a denúncia, e após a apresentação de resposta pelo acusado, passa a analisar, sumariamente, as teses defensivas, de acordo com o que prevê o artigo 397, do Código de Processo Penal.

De fato, como a peça vestibular é instruída com o inquérito, presume-se que ambos foram devidamente verificados e confrontados, gerando no magistrado a convicção de que existe justa causa para a ação penal, independentemente de estar expressa no recebimento da denúncia.

Outrossim, a defesa sustenta a necessidade de se fundamentar o recebimento da denúncia, por conta do pedido de reiteração de diligência intitulada de nº 12 (fl. 67), requerida pelo parquet, a denotar que não detinha provas para ofertar a ação penal ao afirmar nesse pleito que reitera o Órgão Ministerial a última diligência requerida pelo 'parquet' nos autos do Inquérito Policial, cujo cumprimento ainda não ocorreu por parte da Polícia Judiciária, em virtude de ter o Senhor Delegado de Polícia Civil que acompanhava o caso remetido os autos ao Poder Judiciário (para oportuno retorno à Polícia Civil), haja vista sua transferência para o município de Altamira-PA, sendo o esclarecimento dos fatos ali consignados importante para o completo deslinde da causa em tela (...).

Contudo, a nobre defesa omitiu a parte final dessa diligência em que o titular da ação penal completa o trecho destacado no writ e no presente voto que ora transcrevo: sendo o esclarecimento dos fatos ali consignados importante para o completo deslinde da causa em tela o que motiva, assim, como dito, o cumprimento das epigrafadas diligências, não havendo necessidade, pois, do retorno dos próprios autos (fisicamente) à DEPOL, tendo em vista que devem os acusados serem logo citados, para, então, a instrução processual penal ter logo seu início com o respectivo e normal prosseguimento do feito. (fl. 68).

De se ressaltar, no ponto, que compete ao dominus litis analisar o momento para oferecimento da ação penal pública de sua titularidade, não



cabendo ao Judiciário, nessa fase embrionária, imiscuir-se nessa prerrogativa do titular da ação penal. Se o fez, é porque entendeu haver indícios de autoria e prova da materialidade do delito. Ao receber a denúncia, na sua primeira fase, reconheceu o juízo a presença dessas circunstâncias iniciais.

Com efeito, no pedido de diligências formulados pelo MP, este se manifestou, preambularmente, que seguia, em petição separada, denúncia digitada e rubricada em 42 (quarenta e duas) laudas (fl. 63). Portanto, entendo que as diligências requeridas não foram substanciais para o oferecimento da denúncia, pois nesta o parquet aponta a conduta do paciente:

o pregoeiro JÚLIO CÉSAR, por seu turno, como também participava, diretamente dos esquemas criminosos das fraudes licitatórias (pois que, certamente, já estava mancomunado com o grupo para, por exemplo, desclassificar as propostas das empresas que não faziam parte do grupo, deixar de publicar um edital no prazo correto, dentre outras), além de cometer crimes contra as licitações, sem sombra de dúvidas, também tinha sua 'fatia do bolo' no esquema de corrupção em apreço, até mesmo porque era ele peça importante na engrenagem da máquina da corrupção que se instalou na Prefeitura deste Município.. (fl. 47).

Não se vislumbra, assim, por esse motivo, diferente do que sustenta a defesa, a presença de nulidade por necessidade de motivação do recebimento da inicial, como já assentado por este colegiado na sessão passada. É mais: no processo penal, busca-se a verdade real, cabendo, no decorrer da instrução, a formação de todos os elementos de provas cabíveis.

À guisa de amparo doutrinário, leciona Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, Ed. RT, p. 725):

Motivação para o recebimento da denúncia: desnecessidade. Continua-se a utilizar o mesmo procedimento, ou seja, a fundamentação para o recebimento da denúncia ou da queixa não é exigível. Presume-se que, acompanhada de provas pré-constituídas, o juiz delas tenha se valido para analisar a existência de justa causa para a ação penal. Perdeu-se, certamente, uma boa ocasião para instituir o recebimento motivado, porém não foi esse o alcance dado pela Lei 11.719/2008.

A propósito, elucidativa a fundamentação lançada nos autos do RHC 57.674/MT, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado pela Sexta Turma em 07/05/2015:

O magistrado fez expressa referência aos requisitos mínimos exigidos para a peça acusatória, conforme dicção do art. 41 do Código de Processo Penal e afastou a aplicação do art. 395 do mesmo Código, no sentido de que não enxergou o julgador, no caso concreto, no limiar da persecução, inépcia da denúncia, nem falta de pressuposto processual ou de condição da ação penal, tampouco ausência de justa causa.

A decisão, a meu ver, encontra-se escorreitamente proferida dentro da nova sistemática que se inaugurou com a edição da Lei nº 11.719/2008, no sentido de que o recebimento, propriamente dito, ainda que provisório, da denúncia, acontece nesse primeiro momento, ou seja, antes da apresentação da resposta à



acusação e, por isso mesmo, se a providência jurisdicional é proferida com observância dos já mencionados arts. 41 e 395 do CPP, não há falar em nulidade por ausência de fundamentos bastantes, porquanto não se exige, nessa quadra do evoluir do processo penal, que o juiz lance exaurientes assertivas acerca da admissão da persecutio, mas um juízo sobre sua plausibilidade, até mesmo para evitar pré-julgamentos.

Após a resposta da defesa, novamente o magistrado proferirá decisão acerca da acusação que se apresenta e, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, também com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, analisará possível extinção do processo e até mesmo o seu julgamento sumário, a depender do que deduzido na peça defensiva.

(...)

E, note-se, em nenhum dos dois momentos exige-se do juiz fundamentos exaustivos sobre a admissão da acusação. Nem no primeiro momento, que é a hipótese dos autos, que segundo a doutrina é propriamente o de recebimento da denúncia, nem no segundo, que ocorre após a citação e a apresentação da resposta da defesa.

Por fim, registro que o magistrado, por estar em contado direto com fatos e provas, valeu-se da faculdade que lhe é permitida pela legislação pátria para, de ofício, com arrimo no art. 282, §2º e 319, ambos do CPP, considerando a gravidade dos crimes imputados, as circunstâncias dos fatos e, ainda, as condições pessoais dos denunciados, submeter os agentes às seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal em juízo, para que informem e justifiquem suas atividades, devendo manter seus endereços atualizados; e proibição de se ausentarem do país, por qualquer motivo, sem prévia autorização do juízo.

Ante o exposto, pelas expostas no presente voto, no parecer da Procuradoria de Justiça e no precedente deste colegiado no julgamento do HC nº 0007887-15.2016.814.0000, denego a ordem.

É como voto.

Belém, 29 de agosto de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora